



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.036 - MG (2014/0054391-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : FLAVIANO FERNANDES MATIAS JESUS PERPÉTUO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. ELEVADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE E QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

– A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juiz de primeiro grau consignado que a custódia cautelar mostrava-se necessária para garantia da ordem pública, destacando o risco de reiteração delitiva por se tratar de acusado contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, bem como em função do acusado estar foragido, o que justifica a segregação antecipada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Recurso ordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.036 - MG (2014/0054391-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : FLAVIANO FERNANDES MATIAS JESUS PERPÉTUO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por FLAVIANO FERNANDO MATIAS JESUS PERPÉTUO contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e preso preventivamente para garantia de aplicação de lei penal e conveniência da instrução criminal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 54-59):

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Fundamentada e demonstrada a necessidade da decretação da custódia cautelar do paciente não há falar em constrangimento ilegal.*

2. *Também a pena máxima cominada ao crime autoriza a custódia cautelar do paciente.*

No presente recurso, afirma a Defensoria Pública que *"não se pode presumir que o recorrente está se furtando das implicações penais de seus atos, fugindo do distrito da culpa"* (fl. 69) e que *"o acusado não teve notícia de que há, contra ele, um processo criminal em andamento, sendo certo que o estado em nenhum momento tentou localizá-lo, a fim de que ele desse a sua versão dos fatos, o que demonstra absoluto desrespeito ao contraditório e à ampla defesa"* (fl. 72). Defende a insuficiência de motivações abstratas ou referências à gravidade do delito para justificar a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, em liminar e no mérito, *"o provimento do presente inconformismo para que ao Recorrente seja reconhecido o direito de responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, expedindo-se o competente alvará de soltura"* (fl. 73).

A liminar foi indeferida às fls. 83/84 pela antiga Relatora, Ministra Marilza Maynard.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 90/92.

Com o término do período da convocação da Ministra Marilza Maynard os autos foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.036 - MG (2014/0054391-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Ao decretar a prisão preventiva do recorrente, disse o Juiz de primeiro grau (fl. 9):

Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O delito descrito na denúncia é grave, cometido com emprego de grave ameaça exercida por meio de simulacro de arma de fogo.

Registre-se, ademais, a conduta em tese causa consternação social, denotando a periculosidade do acusado e seu total desrespeito à vida em sociedade. Ressalte-se ainda ser ele altamente vocacionado à delinqüência, sendo inclusive reincidente, conforme registros de fl. 86/88.

Assim sendo, considerando que o desaparecimento do réu está provocando embaraço à instrução criminal, bem como insegurança na aplicação da lei penal, hei por bem acolher o parecer ministerial retro para decretar a prisão preventiva de Flaviano Fernandes Matias Jesus.

O acórdão recorrido manteve a provimento de primeiro grau, destacando que (fls. 56/59):

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o MM. Juiz de Direito fundamentou a sua decisão nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, em especial, para a aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo a seguir (f. 28/TJ):

(...)

Sobre a aplicação da lei penal ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 662):

Significa garantir a finalidade útil de um processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra este propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime em tese praticado pelo paciente se revela de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a aplicação da lei penal.

No mais, sabe-se que é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso (art. 313, I, do CPP) com pena máxima cominada superior a quatro anos, logo, está devidamente justificada a medida constritiva, uma vez que a reprimenda abstrata para o crime em questão ultrapassa esse patamar.

Como visto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juiz de primeiro grau consignado que a custódia cautelar mostrava-se necessária para garantia da ordem pública, destacando o risco de reiteração delitiva por se tratar de acusado contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, inclusive sendo reincidente, bem como em função do acusado estar foragido, o que justifica a segregação antecipada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

São precedentes nossos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão do *modus operandi* da ação delituosa, notadamente porque o crime foi praticado em local de circulação comum e com emprego de arma de fogo. **Ademais, o acusado responde a outros processos criminais na comarca, circunstância que revela sua tendência à reiteração delitiva e reforça a necessidade de preservação da medida constritiva da liberdade.**

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 50.325/BA, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a anterior condenação do recorrente em crimes contra o patrimônio (roubo), circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.370/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, C.C. O ART. 14, II, E O ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 E 387, § 1º, AMBOS DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias indicaram, de modo satisfatório e em obediência ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, ao destacar que o recorrente ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo crime de roubo, deixou de comparecer a todos os atos processuais, está foragido e com mandado de prisão pendente de cumprimento há anos.

3. Os elementos destacados pelas instâncias ordinárias demonstram a inviabilidade de substituição da cautela extrema por quaisquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.

4. Recurso ordinário não provido. (RHC 45.860/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. A condição de foragido do paciente, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 234.672/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0054391-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.036 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142675220148130000 0024081013419 10000140014267000 10000140014267001
10134198320088130024 142675220148130000 24081013419

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIANO FERNANDES MATIAS JESUS PERPÉTUO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ELOAR BRIDIDA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.